



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720008/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.755 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de "Pedido de Ressarcimento" de créditos de Cofins, relativo ao terceiro trimestre de 2006, no valor de R\$ 190.077,63.

A partir da análise feita nos documentos da empresa em diligência fiscal, foi emitido o Despacho Decisório DRF/Blumenau nº. 101/2009 (fls. 338/348), o qual reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 136.904,29, a título de mercado externo, correspondente ao saldo remanescente após as deduções da contribuição apurada em cada mês do trimestre e antes das compensações.

A análise teve como base as informações prestadas nos documentos apresentados pela interessada e acostados aos autos, bem como as informações obtidas por meio de consultas aos sistemas informatizados da RFB. O Despacho Decisório relaciona as glosas efetuadas, pelos motivos que se apresentam abaixo, em breve síntese:

1 — "Bens utilizados como insumos — aquisições no mercado interno":

Constatou-se que a contribuinte não excluiu da base de cálculo dos créditos a totalidade das devoluções dos bens que seriam utilizados como insumo no processo produtivo, mas que foram posteriormente devolvidos, motivo porque foi deduzido o valor de R\$ 545,00 da base de cálculo dos créditos para a Cofins.

2-"Serviços Utilizados como Insumos":

2.1. Do transporte rodoviário de cargas, a fiscalização evidenciou que muitos dos CTRC padeciam de vícios formais exigidos pelo regulamento do ICMS. Dentre as principais irregularidades, destaca:

a) muitas das notas fiscais informadas nos CTRC não estavam registradas no Livro Registro de Entrada, ou seja, não figuravam nos registros fiscais e/ou contábeis da requerente (CTRC juntados as fls. 242, 244 e 261);

b) a emissão de CTRC posteriormente A prestação do serviço de transporte — o que é expressamente vedado pelo art. 65 do RICMS/SC e nota fiscal informada no CTRC é de valor inferior ao nele informado (CTRC anexos as fls.249, 255 e 257);

Consta ainda que os problemas de preenchimento ocorreram exclusivamente com os transportadores locais ou de cidades limítrofes A sede da requerente; que o registro de tais serviços muitas vezes superam o valor da própria mercadoria transportada, e que as distâncias percorridas entre a origem e o destino não são compatíveis com os valores médios de frete praticados no mercado, a exemplo do CTRC à fl.250.

Entendeu a fiscalização que, em razão das inconsistências encontradas, a aferição da idoneidade dos documentos restou prejudicada, razão pela qual efetuou a glosa da totalidade dos CTRC de CFOP 1.352 dos prestadores de serviço de frete não listado no quadro fl. 344.

2.2. Das outras entradas de mercadoria ou prestação de serviço:

Consta que a contribuinte solicitou R\$ 314.441,01 de créditos relativos aos "Serviços utilizados como insumos", conforme o CFOP 1.949, mas, que, no RAIPI (Registro de apuração do IPI) totalizam apenas R\$ 12.238,56; que deste montante constam nos arquivos digitais do Livro Registro de Entradas (LRE), apenas R\$ 3.126,48; que a quase totalidade do valor solicitado não encontra respaldo na

escrita fiscal; que os serviços indicados nos demais CFOP, a princípio, não correspondem a serviços utilizados como insumos, o que gerou a glosa da totalidade desses valores.

Em função do exposto, a linha 16-A do Dacon teve seus valores modificados, conforme tabela de fl. 344-verso.

*A contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade (fls. 363/368), onde alega, sob o título "**Dos Serviços Utilizados Como Insumos**" os motivos que abaixo se expõem, sucintamente:*

a) do transporte rodoviário de cargas (CFOP 1.352): *alega que os vícios formais referentes aos fretes nas aquisições não existem, quando muito se tratam de meras irregularidades; que a empresa contratava fretes de terceiros que faziam o transporte da madeira vinda das florestas até o seu estabelecimento; que o frete era efetuado por pessoas humildes que, por vezes, possuem apenas um caminhão, as quais emitiam uma nota fiscal conjunta onde mencionavam a totalidade dos serviços prestados em um determinado período; que a referida falha não prejudicou o Fisco, porquanto não houve omissão quanto aos valores dos fretes.*

No que tange à ausência de escrituração das notas fiscais, alega que: nos casos de importação, o transporte é feito com a Declaração de Importação (DI) e para escriturar-la emite-se nota fiscal da própria empresa; na compra de insumos de pessoas físicas, o transporte é feito com a nota de produtor rural e, para escriturar-la, da mesma forma, é necessária a emissão da Nota Fiscal pela própria empresa.

b) das outras entradas de mercadoria ou prestação de serviço (CFOP 1.949):

Alega ter agido acertadamente ao lançar no CFOP 1.949 os valores despendidos com serviços de pessoa jurídica utilizados na extração de madeira, manutenção de máquinas e floresta e fumigação de containeres. Esclarece que as notas foram lançadas apenas nos livros contábeis, que não podem ser lançadas nos livros fiscais pelo fato dos prestadores de serviço possuírem apenas inscrição municipal e, assim, embora não estejam no LRE, foram devidamente contabilizadas. Sustenta que o fisco não poderia ter glosado sumariamente todos os valores e junta a relação dos serviços utilizados como insumos (CFOP 1.949) e as respectivas notas fiscais.

Por fim, pede deferimento e a reforma da decisão proferida pela DRF/Blumenau/SC.

A DRJ de Florianópolis/SC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 07-20.490** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. SERVIÇOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto em fabricação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*Ano-calendário: 2006**PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTENCIA DO DIREITO CREDITORIO. ONUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE**No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.**Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância que em síntese alega o seguinte: (i) a autoridade administrativa não pode indeferir requerimento do contribuinte por ausência de comprovação do pedido; e (ii) serem incorretas as glosas de frete na aquisição (CFOP 1352), sobre Serviços não especificados (CFOP 1949 e 2949).

Em 08/11/2013, foi encaminhado o Memorando 007/2013/DRF/BLU/SAORT encaminhando cópia da petição inicial da ação ordinário conforme reprodução a seguir:

Memorando 007/2013/DRF/BLU/SAORT Blumenau, 08 de Novembro de 2013

Ao
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

Assunto: **Solicitação de Juntada de Documentos – Petição Inicial**

Interessada	:	ROHDEN PORTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
CNPJ	:	75.853.168/0001-49
Processos	:	13971.720010/2008-95 - 13975.000188/2005-33 13975.000185/2005-08 - 13975.000495/2003-52 13971.720012/2008-84 - 13971.720009/2008-61 13975.000184/2005-55 - 13971.720007/2008-71 13971.720004/2008-38 - 13971.720011/2008-30 13971.720008/2008-16 - 13975.000186/2005-44 13971.720006/2008-27 - 13971.720006/2008-27

Encaminha-se por meio deste cópia da petição inicial de ação ordinária número 5003584-76.2013.404.7213/SC, em que a interessada requer seja reconhecido o direito aos créditos que foram glosados pela autoridade fiscal nos processos administrativos em epígrafe, corrigidos monetariamente pela taxa referencial SELIC deste a data do protocolo dos pedidos administrativos.

Desse modo, considerando que os processos aguardam julgamento de recursos perante o CARF, é necessário que a instância recursal tenha conhecimento de referida ação judicial para que seja analisada a desistência tácita do contencioso administrativo em curso, adotando as medidas que entender cabíveis no processo administrativo.

Atenciosamente,


Eduardo Burigo de Sousa
 Chefe SAORT/DRF/BLU
 Matrícula 125573

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

Em juízo de admissibilidade do presente Recurso Voluntário constatei que o não preenchimento dos requisitos para o seu conhecimento, apesar de tempestivo.

A Recorrente ajuizou ação ordinária (Processo nº 500358476.2013.404.7213), em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo objeto versa sobre as mesmas questões constantes do presente processo administrativo. Estas questões podem ser verificadas através do trecho da petição inicial abaixo atachada:

Com respaldo nas respectivas leis de regência, a autora protocolou diversos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos do *Programa de Integração Social – PIS* e da *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS*, relacionados às despesas com aquisição de insumos utilizados em seu processo produtivo, além de depreciação de bens do ativo imobilizado, proporcionais às receitas com vendas ao exterior.

Os pedidos de ressarcimento foram parcialmente deferidos, sendo glosados créditos relativos à: a) aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados como insumos; b) serviços de extração de madeira, baldeamento e manutenção de máquinas; c) serviços de armazenagem de mercadorias; d) depreciação acelerada de bens do ativo imobilizado; e) aquisição de florestas, seja por nota fiscal, seja por contrato de compra e venda; f) fretes utilizados para o transporte de mercadorias adquiridas de pessoas físicas, transporte de insumos utilizados na industrialização e transporte rodoviário de cargas.

Entendendo que as citadas glosas são ilegais, a autora submete a questão ao controle jurisdicional, objetivando a declaração do seu direito ao creditamento de PIS/COFINS sobre os itens indicados.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito da autora aos créditos discutidos na presente peça exordial, os quais foram glosados pela autoridade fiscal nos processos administrativos n. 13975.000461/2003-68, 13975.000462/2003-11, 13975.000495/2003-52, 13975.000019/2004-12, 13975.000197/2005-24, 13975.000196/2005-80, 13975.000189/2005-88, 13975.000187/2005-99, 13975.000185/2005-08, 13975.000183/2005-19, 13971.720004/2008-38, 13971.720005/2008-82, 13971.720006/2008-27, 13971.720007/2008-71, 13971.720729/2009-15, 13971.720730/2009-31, 13971.903970/2011-94, 13971.903957/2011-35, 13971.903961/2011-01, 13971.903963/2011-92, 13971.911478/2011-92, 13971.911479/2011-37, 13971.002001/2006-57, 13975.000190/2005-11, 13975.000188/2005-33, 13975.000186/2005-44, 13975.000184/2005-55, 13971.002002/2006-00, 13971.720008/2008-16, 13971.720009/2008-61, 13971.720010/2008-95, 13971.720011/2008-30, 13971.720012/2008-84, 13971.720726/2009-73, 13971.720727/2009-18, 13971.720728/2009-62, 13971.903971/2011-39, 13971.903958/2011-80, 13971.903962/2011-48, 13971.903964/2011-37, 13971.911480/2011-61, 13971.911481/2011-14, corrigidos monetariamente pela taxa referencial SELIC deste a data do protocolo dos pedidos administrativos.

Requer, por derradeiro, a condenação da ré ao reembolso das despesas processuais adiantadas e ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados em percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.112.460,56** (um milhão, cento e doze mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

Diante desta constatação, e nos termos da Súmula CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de

Processo nº 13971.720008/2008-16
Acórdão n.º **3001-000.755**

S3-C0T1
Fl. 328

julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial que, no presente caso, não há.

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário em face da aplicação da Súmula CARF nº 01.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva